



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00773/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta
VRF: R\$ 34.1433978,87
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal (PCCEM) de Vale do Paraíso de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita, tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso em período vedado

Consoante o inciso VI, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Além disso, o Tribunal de Contas de Rondônia emitiu o Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020), o qual proibiu, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedessem, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Igualmente, houve a emissão da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, recomendando e alertando todos os Presidentes de Câmaras e Prefeitos Municipais do Estado de Rondônia, sobre a vedação à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a situação de pandemia.

Apesar das vedações e recomendações efetuadas pelo TCE/RO E MPC/RO, verificou-se que o município de Vale do Paraíso editou a Lei Municipal n. 1.711/2021 que dispõe sobre o pagamento excepcional do abono natalino aos servidores públicos ativos do quadro de pessoal da câmara municipal de Vale do Paraíso, para o exercício de 2021.

É importante destacar que ao deixar de observar as normas legais a administração impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado.

Evidências:

- Lei Municipal n. 1.711 de 17 de dezembro de 2021 (ID 1247216);

Critérios:

- Art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar n. 173/20;

- Parecer Prévio n. PPL-TC 00020/20 (Processo n. 01871/2020);

- Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Consoante o inciso IX, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021: “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins”.

Verificou-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não observou a vedação imposta pelo inciso IX, art. 8º da LC n. 173/20, visto que contou como período aquisitivo para a concessão de licença prêmio o período vedado, o período de vedação da LC n. 173/2020 foi de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. A seguir os atos editado:

Quadro. Relação dos atos expedidos em período vedado

Número do Ato	Tipo do Ato	Data de publicação	Ementa ou objeto do Ato	Avaliação	Nota do auditor
7.172	Decreto	27/07/2027	“Concede o servidor JOSÉ PEREIRA FILHO Licença Prêmio por assiduidade e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de 27/04/16 a 26/04/21 (ID 1247218, pág. 788).
7.345	Decreto	24/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, à servidora Alana de Almeida Nogueira e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de 03/08/16 a 02/08/21 (ID 1247219, pág. 790).
7.348	Decreto	26/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, ao servidor Bruno José Camata e dá outras providências.”	Não Conformidade	De acordo com o Decreto em análise o período aquisitivo é de 2012/2021 (ID 1247220, pág. 793).
7.350	Decreto	26/11/2021	“Concede Licença Prêmio, por assiduidade, ao servidor Jair Biazatti, e dá outras providências	Não Conformidade	De acordo com a Portaria em análise o período aquisitivo é de 2016/2021 (ID 1247222, pág. 795).

Fonte: Análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como possível causa da não observância da vedação imposta pela LC 173/202 pode-se considerar a falta de controle interno e a não observância das normas legais por parte da Administração do Município.

Evidências:

- Decreto n.7.172 de 26 de julho de 2021 (ID 1247218);
- Decreto n.7.345 de 24 de novembro de 2021 (ID 1247219);
- Decreto n.7.348 de 25 de novembro de 2021 (ID 1247220);
- Decreto n.7.350 de 25 de novembro de 2021 (ID 1247222).

Crítérios:

- Inciso IX, art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

A3. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 19.153.206,15

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes na comparação de demonstrativos com informações similares (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa), vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, divergente dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro. A seguir evidenciamos os saldos dessas demonstrações:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente e de Caixa	10.831.559,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.984.765,90	=	Caixa e Equivalente de Caixa	10.831.559,75
= Total	10.831.559,75	=	Total	29.984.765,90	=	Total	10.831.559,75
Resultado da avaliação: Distorção				Valor da distorção ==> 19.153.206,15			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188288), Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1188290) e Balanço Financeiro (ID 1188287).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Por sua vez, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs 04, 06 e 08, que tratam da metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, respectivamente, definem o seguinte em relação às contas que compõe o saldo de caixa e equivalentes de caixa:

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Patrimonial

Linha	Campo	Somatório de Contas Contábeis	Exclusões
L1	ATIVO	(L2 + L9)	
L2	Ativo Circulante	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00	1.1.1.1.2.00.00
L4	Créditos a Curto Prazo	1.1.2.0.0.00.00; 1.1.3.0.0.00.00	1.1.2.1.2.00.00; 1.1.2.2.2.00.00; 1.1.2.4.2.00.00; 1.1.2.5.2.00.00; 1.1.2.6.2.00.00; 1.1.2.9.2.00.00; 1.1.3.2.2.00.00; 1.1.3.6.2.00.00; 1.1.3.8.2.00.00
L5	Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	1.1.4.0.0.00.00	

Fonte: IPC 04, STN, janeiro/2020, disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9 ID PUBLICACAO ANEXO:8726>. Acesso em 28.08.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Imagem - Metodologia de elaboração do Balanço Financeiro

DISPÊNDIOS		
LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Contas Contábeis
L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restitufveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

Fonte: IPC 06, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>. Acesso em 28.08.2022.

Imagem - Metodologia de elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa

Linha	Campo	Contas Contábeis (PCASP)	Naturezas de receitas, Naturezas de despesas, Funções e Subfunções (Filtros)	Exclusões
L33	Outros desembolsos de financiamentos	(+) 6.2.2.1.3.04.00 (+) 6.3.1.4.0.00.00 (+) 6.3.2.2.0.00.00	4.6.90.71; 4.6.90.72; 4.6.90.76; 4.6.90.77	
L34	GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)		(L1 + L17 + L26)	
L35	Caixa e equivalente de caixa inicial		1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)	
L36	Caixa e equivalente de caixa final		L34 + L35 (deve corresponder ao saldo final da conta 1.1.1.0.0.00.00)	

Fonte: IPC 08, STN, janeiro/2020, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>. Acesso em 28.08.2022.

Conforme se verifica nas imagens extraídas das IPCs 04, 06 e 08, o saldo da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não compõe o somatório do grupo de contas a serem apresentadas na conta caixa e equivalentes de caixa do Balanço Patrimonial, do Balanço Financeiro, tampouco da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Desta forma, considerando que a Administração conjugou o saldo da conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.) ao saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se a distorção deste saldo contábil.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1188288);
- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1188290); e
- Balanço Financeiro (ID 1188287).

Crítérios:

- Art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- Item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 04, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726>.
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 06, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8730>
- Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 08, disponível em:
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$25.654.413,15

Situação encontrada:

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1219966) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188288).

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$25.654.413,15, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$19.523.587,84	R\$45.178.000,99	-R\$ 25.654.413,15

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1188288) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1219966).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Evidências:

- Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1219966).
- Balanço Patrimonial (ID 1188288).

Critérios:

- Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;
- Art. 85 da Lei 4.320/64;
- Art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018.

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou **7,23%** dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a + b - c - d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	1.921.884,03	480.542,12	198.755,30	232.609,49	1.971.061,36	10,24
Dívida Ativa Não Tributária	980.380,24	123.495,11	11.109,06	212.700,01	880.066,28	1,13
TOTAL	2.902.264,27	604.037,23	209.864,36	445.309,50	2.851.127,64	7,23

Fonte: Análise técnica.

A administração informou que durante o exercício de 2021 houve cobranças judiciais no valor de R\$21.369,87 e que não houve cobranças administrativas durante o exercício. Essa ausência de medidas apropriadas adotadas pela administração influencia diretamente na baixa efetividade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, o que impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1242173);
- Ofício n. 011/CCI/2022 (ID 1248309)
- Balanço Patrimonial (ID 1188288);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A6. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação encontrada:

Verificamos o não cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores. A seguir segue relação das determinações consideradas “não atendidas”:

Tabela. Análise das determinações “não atendidas”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-III, B	(III, b) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>(b) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 (ID 1219966) e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo do Balanço Patrimonial (ID 1188288). Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$25.654.413,15, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-III, D	(III, d) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>(d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: d.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; d.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e d.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item do Acórdão APL-TC 0092/21, contudo, nas informações complementares (ID 1242173) o município informou como a norma relativa a dívida ativa vigente no município a Lei n. 1.094/2017. Examinando o teor da referida lei, identificamos que não corresponde a solicitação desta determinação, razão pela qual consideramos esse item como não atendido.
01593/20	APL-TC 0092/21-III, E	(III, e) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: <i>(e) dê cumprimento integral às determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00504/18 (item III e item IV, alíneas "a" e "c") referente ao processo n. 1904/2018-TCER e Acórdão APL-TC 00564/17 (item II, subitens "2.1" e "2.2") referente ao processo n. 1588/2017-TCER;</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item do Acórdão APL-TC 0092/21. O item III do Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo 1904/2018) foi considerado como atendido no exercício de 2020; contudo não houve o atendimento do item IV, alínea "a", uma vez que nos autos não foram identificados documentos que pudessem subsidiar a análise em relação à apresentação de manifestação quanto ao andamento do cumprimento das determinações exaradas nos Pareceres Prévios n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER. Quanto ao item II, subitens "2.1" e "2.2" do Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo 1588/2017) consideramos não atendidas em razão da subavaliação das provisões matemáticas inconsistência na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, ademais, a Administração não comprovou a elaboração de normativos objetivando regulamentar as rotinas de conciliações bancárias, procedimentos contábeis, procedimentos contábeis para o registro e controle do déficit atuarial, procedimentos orçamentários, plano de ação com vistas a implementação de ações para arrecadação dos tributos de competência municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01593/20	APL-TC 0092/21-IV	(IV) - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por email institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) não se manifesta especificamente sobre as deliberações constantes do item III, alíneas "b", "d" e "e" do Acórdão 0092/21, referente ao processo n. 01593/20.
01904/18	APL-TC 00504/18-IV, A	(IV, a) - Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Vale do Paraíso ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: <i>(a) acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada neste processo, assim como nos Acórdãos Parecer Prévio n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER, referente a auditoria realizada no sistema previdenciário, que serão averiguadas nas contas do exercício de 2018, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;</i>	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O Controle Interno não se manifestou quanto à avaliação do cumprimento das deliberações exaradas por esta Corte nos Pareceres Prévios n. 52/15 PLENO, Parecer Prévio PPL-TC 00040/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00032/17 (procs. n. 1457/15-TCER, 1388/16-TCER e 1588/17-TCER), e das correções oriundas do processo n. 1024/17/TCER.
01588/17	Acórdão APL-TC 00564/17	(II, 2.1) Item II-DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: Item II, 2.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item. No entanto, verificando as informações constantes dos autos, identificamos que o Balanço Geral do Município está com a conta provisões matemáticas previdenciárias subavaliada, de igual modo, detectamos divergência na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, não atendendo a determinação por completo.
01588/17	Acórdão APL-TC 00564/17	Item II, 2.2.-Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 517676, fls. 528/531);	Relatório das providências adotadas (ID 1188304) - Não houve comentários	Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1188301) - Não houve comentários	O relatório do órgão central de controle interno (ID 1188301) e o relatório de providências adotadas (ID 1188304) não apresentam manifestação quanto a este item. No entanto, foram verificadas as informações disponibilizadas nos autos: Item 7.1 - Determinação a título de alerta; Item 7.2 e subitens: 7.2.1: não atendeu, uma vez que neste exercício foram detectadas inconsistências nas informações contábeis, na comparação do saldo de caixa e equivalentes de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa, do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial; 7.2.2: não atendeu, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
					que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de conciliação bancária; 7.2.3: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas para registro e controle da dívida ativa; 7.2.4: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de normativos tratando de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial; 7.2.5: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de manual de procedimentos contábeis; 7.2.6: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração de a elaboração de manual de procedimentos orçamentários; 7.2.7: não atendeu, uma vez que não restou comprovado a elaboração do plano de ação. Item 7.3: a Controladoria não informou em seus relatórios sobre os itens da determinação.

Fonte: Análise técnica.

Ao deixar de aplicar, observar e atender as determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, impõe-se riscos aos propósitos de governança, pois são medidas que possuem como objetivo auxiliar na correção de impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Evidências:

- Relatório de Providências adotadas (ID 1188304);
- Relatório do Órgão Central do Controle Interno (ID 1188301).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00092/21 (Processo 01593/20);
- Acórdão APL-TC 00504/18 (Processo 01904/18);
- Acórdão APL-TC 00564/17 (Processo 01588/17);

A7. Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica

Situação encontrada:

Nos termos do §1º do art. 47 da Lei n. 14.113/2020, os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 da Lei n. 14.113/2020, deveriam ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para a conta única e específica de trata do caput do art. 47 da Lei n. 14.113/2020.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Contrariando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatamos que a Administração teria mantido em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, não estando todos os valores depositados na conta única e específica (Conta n. 39.507-2) para fins de controle da aplicação, conforme detalhado a seguir.

Nº da Conta bancária	VALOR R\$
Banco do Brasil: C/C 46982-4	399,30
Banco do Brasil: C/C 46916-5	271,36
Bradesco: C/C 0502960-0	1.264,06
Bradesco: C/C 0502964-3	2.997,45
Saldo em 31/12/2021	4.932,17

Fonte: Informações Complementares (ID 1242173).

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1242173);
- Extratos e conciliações bancárias do Fundeb (ID 1254184).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;
- Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A8. Ausência de informações no Portal de Transparência relacionadas ao Conselho Fundeb

Na avaliação quanto à disponibilização de informações de interesse da sociedade para o exercício do controle social em relação aos recursos do Fundeb, verificou-se a indisponibilidade em sítio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

eletrônico de informações relacionado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020. São as informações descritas a seguir:

- i. Nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- ii. Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- iii. Atas de reuniões;
- iv. Relatórios e pareceres;
- v. Outros documentos produzidos pelo conselho.

Embora a Administração tenha declarado que as informações estavam disponíveis (ID 1242173, questão 18), os links disponibilizados no questionário direcionam para a página do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação para consulta das informações sobre os Conselheiros do Fundeb de todos os entes federados. Por sua vez, não localizamos as informações no portal de transparência do ente.

Entende-se razoável que o cidadão buscará informações primariamente na página do sítio eletrônico da entidade, e por esta razão, as informações deverão estar disponíveis em local de fácil acesso, isto é, onde, provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal.

As falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos e as oportunidades para comunicação, especialmente quanto as questões relacionadas a educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação dos nomes dos conselheiros, dos contatos e dos documentos produzidos pelo conselho Fundeb, para que a sociedade possa diretamente entender e participar da situação atual da educação, a dirigente máxima da entidade praticou condutas incompatíveis com a responsabilidade de governança e embaraços ao exercício do controle social.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1242173);
- Portal da Transparência (<https://transparencia.valedoparaíso.ro.gov.br/transparencia/index.php>).

Critérios de Auditoria:

- § 11, incisos I a V, do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A9. Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do acordo de compromisso interinstitucional

Situação encontrada:

Visando avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre o Município de Vale do Paraíso e Governo do Estado de Rondônia para a devolução dos recursos do Fundeb, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que o município deixou de comprovar a elaboração do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado com o Estado de Rondônia.

O plano de aplicação de recursos é de elaboração obrigatória por parte do município, conforme assentado no Termo de Compromisso Interinstitucional, portanto ao deixar de elaborar o plano, a administração demonstra ausência de controle e planejamento, pois no Plano de Aplicação dos Recursos deverá ter informações precisas, indicando os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada, visando o alcance dos melhores resultados para a educação do ente.

Importante alertar que, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, é desejável que o plano de aplicação dos recursos contenha elementos mínimos que orientem o gestor no curso da execução das ações, sobretudo, em razão da possibilidade de aplicação em mais de uma gestão, assim, é esperado que o plano de aplicação contenha pelo menos os seguintes elementos:

- Identificação do objeto a ser executado;
- Metas/objetivos a serem atingidos - Em compatibilidade com o Termo de Compromisso firmado, com o respectivo plano de educação, com os objetivos básicos das instituições educacionais, conforme dispõe o *caput* do artigo 70 da Lei 9.394/1996.
- Prioridades - cada atividade deve ser avaliada para verificar seu grau de prioridade, por exemplo, uma atividade que é prévia ou requisito de outra, deve ser priorizada visto que o seu não atingimento impede o atingimento das demais, ou ainda, há os casos em que se deve avaliar a prioridade em relação ao alcance dos melhores resultados para a educação do ente;
- Ações necessárias para atingir cada uma das metas/objetivos – corresponde às ações e/ou atividades coordenadas para alcance de uma meta/objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- Prazo de início e término da ação – lapso temporal destinado ao cumprimento das ações;
- Os responsáveis pelas ações, etapas ou fases – os agentes públicos ou servidores encarregados de cumprir determinada tarefa ou atividade;
- Orçamento quantitativo/financeiro – descrição detalhada dos quantitativos e valores envolvidos na execução do objeto;
- Cronograma de execução da despesa - que pode se estender por mais de um exercício financeiro, visto a realização da despesa não estar sujeita ao limite temporal previsto no artigo 25 da Lei 14.113/20.
- Observações/justificativas - registros importantes sobre a execução do plano, etc.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1242173);

Critérios:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Acordo de compromisso do Fundeb (ID 1242175);
- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO (ID 1242176).

A10. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário

Situação encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia "abaixo da linha" e "acima da linha", quanto a isso, é oportuno reproduzir o que diz o Manual de Demonstrativos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Fiscais: “Os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo. (MDF, 11ª ed., 2021, págs. 258-259).

Contrariando estas disposições, verificamos inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha" e não há esclarecimentos sobre a origem e a razão disso em notas explicativas. A seguir é demonstrado os valores, vejamos:

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	4.842.930,92	5.043.545,41
Metodologia Abaixo da Linha	3.719.876,10	3.920.490,59
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Análise técnica e Lei de diretrizes orçamentárias do exercício de 2021 n. 1.507/2020 (ID 1253612).

Destaca-se que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores, de tal maneira a avaliação das metodologias acima de abaixo da linha auxiliam no entendimento e verificação do atingimento das metas e alcance dos objetivos fiscais do ente.

Evidência:

- Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal n. 2721/21 – ID 1167559);
- Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021 n. 1.507/2020 (ID 1253612).

Critérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A11. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1239934), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,48%;

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 42,86%;
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 99,86%;
- e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 100,00% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 0,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1238831);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1239934);

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A12. Falhas do relatório do controle interno

Situação encontrada:

Com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos e elementos mínimos exigidos pela Instrução Normativa n. 65/2019 foram realizados exames prévios nos documentos que integram a prestação de contas e na ocasião foi detectado que o relatório do controle interno deixou de apresentar avaliação quanto:

- a) Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar (independente da realização no exercício);
- c) Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- d) Obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita (independente da realização no exercício).

Evidência:

- Análise de documentos - triagem inicial (ID 1250764);
- Relatório de auditoria do Controle Interno (ID 1188301).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 6º, III, alíneas “a”, “b”, “e” e “h”, da Instrução Normativa n. 65/2019.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Vale do Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, Prefeita Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades.

A1. Concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal de Vale do Paraíso em período vedado;

A2. Concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado pela Lei Complementar 173/2020;

A3. Divergência na apresentação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (AC) entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa em ao menos R\$ 19.153.206,15;

A4. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$25.654.413,15;

A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A6. Não atendimento das Determinações exaradas por este Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- A7.** Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;
- A8.** Ausência de informações no Portal de Transparência relacionadas ao Conselho Fundeb;
- A9.** Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do acordo de compromisso interinstitucional;
- A10.** Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais de resultado nominal e primário;
- A11.** Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;
- A12.** Falhas do relatório do controle interno.

Vale ressaltar que os achados de auditoria descrito nos itens anteriores não foram objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na etapa de execução dos procedimentos de auditoria.

Considerando que seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC 173/2020, bem como era exigível conduta diversa da adotada, vez que não deveria ter elaborado projeto de decretos contrários as vedações impostas até 31.12.2021, tampouco sancionado os respectivos atos (concessão de abono natalino aos servidores públicos ativos do quadro de pessoal da câmara municipal e concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado) (A1 e A2), sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Nos termos do art. 113, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Vale do Paraíso, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior. Nesta condição, a senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta é responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres das distorções descritas nos achados A3, A4 e A10.

Considerando que seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da jurisprudência do TCE-RO quanto ao mínimo de 20% de arrecadação dos créditos da dívida ativa do ano anterior, bem como dos riscos à governança ocasionados pela baixa efetividade na arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(7,23%), sendo exigível conduta diversa, pois deveria ter empregado medidas extrajudiciais para garantir a arrecadação dos créditos da dívida ativa, buscando a efetividade da arrecadação dos créditos (A5).

Em relação ao achado A6 (não cumprimento das determinações desta Corte), seria razoável afirmar que era exigível da gestora, conduta diversa daquela da adotada (conduta omissiva), pois deveria ter adotado regramentos adequados e instituir sistema de controle interno com o objetivo de garantir o cumprimento das recomendações e determinações desta Corte, no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzindo e supervisionando o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Considerando que seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Lei nº 14.113/2020, em especial quanto à necessidade de transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb e necessidade de transferência dos saldos remanescentes do Fundeb para a conta única e específica até o final do exercício de 2021, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotado medidas para que todo o saldo do Fundeb estivesse, em 31.12.2021, na conta única do fundo (A7), bem como, ter realizado a publicação dos documentos e informações elencadas no Achado A8 no Portal da Transparência do município.

Considerando que seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência da necessidade de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos da redistribuição do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado, conforme previsto nas cláusulas do acordo assinado pelo ente e nas orientações emanadas pelo Ministério Público desta Corte de Contas (Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO), sendo exigível conduta diversa da adotada, conforme relatado no achado A9, posto que deveria, para maior eficiência e eficácia dos investimentos a serem realizados com os recursos da redistribuição do fundo, ter elaborado e dado ampla divulgação ao plano de execução da receita e da despesa, para fins de controle pela sociedade, pelo Conselho do Fundeb e órgãos de controle.

No que se refere ao não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (A11), seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que a gestora adotou (conduta omissiva), pois deveria a responsável, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter buscado junto a Secretaria de Educação Municipal medidas para evitar o não atingimento das metas estabelecidas, para garantir cumprimento da Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação), sendo esperada condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município na execução da política pública educacional, uma vez que a gestora deveria no mínimo ter: i) realizado a consulta pública da demanda das famílias por creches para o planejamento de eventual ampliação das vagas ou redistribuição das existentes; ii) realizado ações em colaboração com o Governo do Estado para a universalização do ensino médio; iii) provido acesso à internet em todas as escolas da rede municipal; iv) elaborado planos de carreira para os professores com salários compatíveis com o piso nacional; v) provido a rede escolar com profissionais ocupantes de cargos efetivo, mantendo-os lotados na respectiva rede de ensino.

No que concerne as falhas do relatório do controle interno (A12), seria razoável afirmar que a responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das exigências da Instrução Normativa n. 65/2019 em relação aos requisitos das informações e documentos que compõe a prestação de contas, sendo exigível conduta diversa da adotada, posto que deveria ter adotados os controles internos mínimos para a elaboração e revisão das informações que compõem o relatório do controle interno a ser enviado a esta Corte, sob pena de terem a informações recusadas, e por conseguinte, instaurado o processo de omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 2º da IN n. 65/2019.

Considerando que os achados descritos neste relatório, caracterizam condutas omissiva e/ou comissivas, e que poderiam ser evitados, caso a mandatária empregasse diligência da administradora ativa, podendo, em razão disso, caracterizar o exercício negligente, conforme dispõe a Resolução n. 278/2019.

Por fim, considerando que a inobservância do art. 8º da LC n. 173/2020, em razão da concessão de abono natalino aos servidores da Câmara Municipal em período vedado (A1) e concessão de licença prêmio contando como período aquisitivo o período vedado (A2), que em função da gravidade, nos termos da Resolução n. 278/2019, poderão ensejar a manifestação desta Corte pela rejeição das contas do município de Vale do Paraíso, propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Poliana



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF: 030.274.244-16), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta (CPF: 030.274.244-16), na qualidade de Prefeita do município de Vale do Paraíso, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

4.2. Após a manifestação da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 29 de agosto de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares
Auditoria de Controle Externo - Mat. 550

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - Mat. 442
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2021

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação. Demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo da Variações Patrimoniais, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa	Verificar a integridade interdemonstrações.	a) Digite e revise as demonstrações contábeis; b) Realize a conferência e validação das informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis; c) Em caso de divergência, realize procedimento para identificar a causa e os efeitos da distorção; d) Em caso de identificação de distorções relevantes, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorção no saldo de caixa e equivalentes de caixa na comparação de demonstrativos com informações similares, BP x BF x DFC.
Almoxarifado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	Confronto do saldo contábil da conta "Almoxarifado - 121410600" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.
Imobilizado	Integralidade do registro - risco de que todos os bens não estejam integralmente registrados. Direito e obrigações – risco de que existam bens evidenciados no ativo que não estejam sob o controle da Administração; Exatidão, valorização e alocação - os bens foram registrados adequadamente.	a) Confronto do saldo contábil da conta "Imobilizado - 123000000" do balancete de verificação com o saldo do relatório de inventário; b) por meio do balancete de verificação verifique se entidade realizou depreciação, em caso de negativo, registre a distorção; c) Em caso de distorção relevante, solicite esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	a) Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida; b) Verificar se a Administração reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	a) Circularizar as receitas no portal do Banco do Brasil; b) Conciliação entre as receitas informadas no portal do Banco do Brasil e as informadas por meio do relatório; c) Solicite o razão contábil conta "Outras receitas de transferências correntes"; d) Verifique se o município contabilizou como receita corrente as transferências decorrentes do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração computou integralmente a receita corrente líquida e reconheceu como receita corrente as transferências de capital do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), em conformidade com o objeto do Convênio n. 037/2021/FITHA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Caixa e Equivalente de Caixa	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos financeiros não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço.	<p>a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos:</p> <p>a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como caixa no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas pelo contador e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de caixa apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o saldo de "caixa e equivalentes de caixa" apresentado no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria.</p> <p>Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que o saldo contábil evidenciado na conta "Caixa e equivalente de caixa" do Balanço Patrimonial concilia com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Investimentos e Aplicações	Integralidade do registro - risco de que todos os recursos não estejam integralmente registrados; Assegurar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" na data do balanço.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Extratos e conciliações bancárias com saldo na data de fechamento do balanço (Pasta da Auditoria); iii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); e iv) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada distorção encontrada pelo controlador em relação às contas classificadas como investimentos no Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria), descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Verifique se o total do saldo contábil das contas de investimentos apresentado no "Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria)" concilia com o somatório dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos" apresentados no Balanço Patrimonial, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. Limitação: Realizamos a circularização bancária mas não recebemos respostas. Dada a dificuldade histórica no fornecimento das informações pelos bancos e o curto período para entrega dos trabalhos, avaliaremos no próximo planejamento um procedimento mais adequado para viabilizar a circularização.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que os saldos contábeis evidenciados nas contas de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" do Balanço Patrimonial conciliam com as informações apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento.	a) Solicite o Relatório de Atuarial da data de fechamento do Balanço com data-base de 31/12/21; b) Confronte o saldo evidenciados no Balancete de Verificação com o resultado do Relatório Atuarial.	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP não estão registradas adequadamente.
Cumprimento no dever de prestação de contas	a) verificar se a Administração encaminhou os balancetes mensais por meio do novo Sigap; b) verificar se a Administração encaminhou os relatórios da gestão fiscal (RREO e RGF) ao Siconfi; c) verificar se a Administração encaminhou a Prestação de Contas do exercício de 2021 ao Siconfi; d) verificar se a Administração encaminhou informações ao Siope ao Siops; e) Verificar se a Administração possui Certificado de Regularidade Previdenciária; e) verificar se a Administração encaminhou a prestação de contas anual de acordo com a IN 65/2019.	a) Consulte por meio do portal do Sigap o encaminhamento das remessas dos Balancetes mensais; b) Consulte por meio dos portais do Siconfi (balanços e gestão fiscal), SIOPE e SIOPS o atendimento das obrigações legais quanto ao envio das informações obrigatórias ao governo federal; c) Análise por meio do Sigap Corporativo (receptor) o atendimento das disposições da IN nº 65/2019/TCE-RO, quanto ao requisitos dos documentos obrigatórios.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020) ; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops ; e iii) exceto pelas falhas no relatório do controle interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Previsão da Receita na LOA sem observar os critérios de equilíbrio orçamentário	Verificar se a receita prevista na LOA foi definida dentro dos limites viabilidade prevista no processo de estimativa da receita.	a) Verificar se a receita estimada foi considerada viável no Processo de Estimativa da Receita; b) Avaliar a variação do resultado entre a projeção da receita e a receita prevista na LOA (considerar achado se a receita da LOA estiver fora da margem de + ou - 5% da receita projetada no Processo de Estimativa da Receita).	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0158/2020 (Processo nº 2709/2020).
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado.	Com base nos valores constantes no TC-18 e na LOA, preencher os itens do PT Alterações do Orçamento Inicial - Avalie se se houve excesso de alterações orçamentárias.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica e de acordo os preceitos constitucionais e legais.	a) Solicitar demonstrativo das alterações orçamentárias - créditos adicionais (antigo TC-18) e LOA; b) Com base nas informações do demonstrativo e da LOA verifique se os créditos adicionais suplementares abertos com base na autorização da LOA foram realizados dentro do limite.	Com base nos procedimentos aplicados, a administração não incorreu em excesso de alterações orçamentárias e não foi identificada abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	a) Extrair o Demonstrativo de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Siope; b) Recalcule o demonstrativo com base nos valores evidenciados.	Aplicação de recursos Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb. A avaliação da movimentação financeira demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício.
Conta única para movimentação dos recursos do Fundeb	Verificar se a Administração abriu conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb	a) Indagar à Administração se foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; a.1) (subpergunta) Caso a conta tenha sido aberta, indagar à Administração quando a conta foi aberta e solicitar documento comprobatório; b) Indagar à Administração se a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; b.1) (subpergunta) Caso a resposta seja positiva solicitar documento comprobatório; c) Indagar à Administração se em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.	Conta única do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados, e no escopo selecionado para análise, concluímos que: a) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; b) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; c) em 31.12.2021 havia saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica, em afronta ao prescrito no art. 20 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
<p>Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS</p>	<p>a) Verificar se o Conselho instruiu, com parecer, a prestação de contas; b) Verificar se a Administração disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb.</p>	<p>Quanto o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas: a) Indagar à Administração quanto à emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS sobre a prestação de contas; e a.1) Solicitar cópia do parecer.</p> <p>Quanto à disponibilização das informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb em sítio da internet: a) Está disponível os nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; b) Correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; c) Atas de reuniões? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; d) Relatórios e pareceres? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível; e) Outros documentos produzidos pelo conselho? em caso afirmativo indique o endereço em que a informação está disponível.</p>	<p>Parecer do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a prestação de contas foi instruída com parecer com conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em conformidade com o prescrito no art. 31, parágrafo único da Lei n. 14.113/2020.</p> <p>Publicidade das informações do Conselho do Fundeb - Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se a Administração não disponibiliza em sítio eletrônico as informações do conselho de acompanhamento e controle social - CACS, em afronta com o prescrito no §11 do art. 34 da Lei n. 14.113/2020.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Acordo Interinstitucional de devolução de recursos ao Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb	a) Verificação da elaboração dos planos de aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios; b) Verificação do cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, no tocante à ampla divulgação do plano de aplicação dos recursos nos portais de transparência; c) Verificação da adequada contabilização dos recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, para a checagem da não inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb; d) Verificação da divulgação das receitas e despesas objetos do Termo de Compromisso no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO; e) Verificação da correta aplicação dos recursos redistribuídos aos municípios em estrita observância às diretrizes, ações, metas e despesas definidas nos planos de aplicação de recursos elaborados pelos entes compromitentes e em conformidade com as finalidades previstas no Termo de Compromisso, por meio do confronto dos saldos disponíveis na conta bancária intitulada “ajustes do Fundeb” com as despesas previstas no plano de aplicação dos recursos e as divulgadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.	Termo institucional do Fundeb - O município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$177.903,54. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 71.551,88. O município não elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em desconformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4 . Além disso, verificou-se que o município não promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em desconformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb scumprindo as admoestações da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Por fim, o município não informou se realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição e não informou se o saldo da conta denominada "ajustes do fundeb" guarda ou não conciliação com a movimentação dos valores aplicados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde.	a) Extraia o demonstrativo de Aplicação em Serviços Públicos de Saúde do Siops b) Recalcule a apuração do limite com base nas informações levantadas.	Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual mínimo definido na Constituição Federal.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido.	Levantar a população estimada exercício anterior de acordo com os dados do IBGE (https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados); Verificar o valor da previsão de repasse registrado na LOA do exercício em exame; Selecionar as receitas que compõem a base de cálculo das transferências de recursos ao Legislativo (resumo geral da receita do exercício de 2020); Verificar o valor das Transferências recebidas registradas no Balanço financeiro da Câmara Municipal extraído da Prestação de Contas do exercício em exame.	Com base nos procedimentos aplicados, constatou-se que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 no valor de R\$ 1.045.925,71 (considerando a devolução de duodécimo), equivalente a 6,94% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite R\$15.071.963,83, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Repasse de Precatórios	Verificar o cumprimento dos planos de pagamentos dos precatórios do regime especial bem como dos pagamentos dos precatórios do regime geral.	a) Baixar as planilhas no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e verificar se o Município consta na lista de devedores de precatórios do regime especial e qual o percentual de repasse mensal sobre a RCL destinado a esses precatórios; b) Solicitar do Município a LOA, notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime especial; Verificar nas planilhas baixadas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se o Município possui débitos de precatórios do regime geral que foram apresentados até 1º de julho de 2020; c) Solicitar do município o valor dos débitos de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho de 2020; solicitar as notas de empenho, liquidação e pagamento dos precatórios do regime geral pagos em 2021.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que, embora a Certidão emitida em 11/05/2022 consigne que o município de Vale do Anari está em mora quanto aos pagamentos dos precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a SOLICITAÇÃO Nº 1 / 2022 - COGESP/PRESI/TJRO referente ao SEI/TJRO – 2539712 de 04/01/2022 (ID 1245143), informa que até aquela data o município estava em situação Regular, portanto, fazendo jus a liberação de certidão de regularidade. Sendo assim, concluímos que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no exercício de 2021.
Limite de gastos com despesas correntes	Verificar o cumprimento do limite de gastos com despesas correntes.	Confronto entre o total da receita corrente com o total das despesas correntes dos últimos dozes meses.	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração está com sua relação de gastos entre despesas e receitas correntes em percentual que não exige a adoção de medidas fiscais de acordo com o art. 167A da CF/88 (EC 109/2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial; c) Verificar o atendimento da atualização constitucional (reforma previdenciária) quanto a instituição de alíquota equivalente ao regime federal e o não pagamento de benefícios temporários pelo RPPS.	a) Solicite da Unidade Gestora do RPPS declaração referente aos repasses das contribuições, parcelamentos e aporte do Plano de Amortização, à lei municipal que aprova o Plano de Amortização, ao Relatório de Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2021 e à informação sobre a “Duração do Passivo”; b) Examine os documentos apresentados, avaliando, conforme papel de trabalho, se há diferenças nos repasses de contribuição devidos (servidor, patronal, parcelamento e aporte) e se houve atualização suficiente do Plano de Amortização do Déficit Atuarial;	Com base nos procedimentos aplicados, a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização, cumprindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado.	a) De posse dos documentos de suporte ((i) Balanço Patrimonial (PCE); ii) Anexo I - Saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos (Pasta da Auditoria); iii) Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria); iv) Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo, apresentado pela Administração; e v), revise a avaliação do controlador, realizada no documento "Informações complementares para as Prestações de Contas de Governo de 2021 - Avaliação do saldo de caixa e equivalentes de caixa e de investimentos e da disponibilidade financeira nas fontes de recursos (Pasta da Auditoria)", observando os seguintes aspectos: a1) Avalie cada situação encontrada pelo controlador em relação a avaliação da disponibilidade financeira nas fontes de recursos, descrevendo a situação, analisando as justificativas apresentadas e observando a materialidade da situação para elaboração de achado de auditoria. a2) Identifique os totais apresentados no Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar, documento juntado às contas de governo ou apresentado pela Administração; a3) Avalie se havia disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício	Com base nos procedimentos aplicados, constatamos que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
		encerrado; a4) Identifique as fontes vinculadas com disponibilidade negativa apresentadas pelo controlador.	
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.	a) Extraia informações da despesa com pessoal e da Receita Corrente Líquida do Demonstrativo das despesas com pessoal do poder executivo e do legislativo do último quadrimestre/semestre de 2021; c) Avalie se foi ultrapassado os percentuais limites e, se for o caso, o prazo de recondução, além da redução de um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte ao extrapolamento.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 52,01%, a do Legislativo 2,43% e o consolidado do município 54,44%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
Metas fiscais	Verificar se a Administração cumpriu com as metas de Resultado Primário e Nominal.	Extrair as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário (Gestão Fiscal). Realizar exame de consistência dos dados atinentes às Metas de Resultado Primário e Nominal enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO. No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.
Limite de endividamento	Assegurar a transparência das obrigações contraídas pelos entes da Federação e verificar os limites de endividamento de que trata a legislação.	Realizar exame de consistência dos dados atinentes à Dívida Consolidada Líquida (Anexo II RREO) enviados pelo município ao Siconfi.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001
Regra de ouro	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes e/ou se as Receitas de Operações de Crédito financiaram as despesas correntes.	a) Extrair as informações da LOA quanto à previsão de receita de Operações de Crédito e Fixação de Despesa de Capital e realizar a comparação; b) Verificar no Balanço Orçamentário se a Receita Total de Capital é inferior ao total aplicado (gasto) com despesas de Capital; c) Verificar se houve receita de Alienação de Bens, e verificar a destinação desse recurso (Demonstrativo Gestão Fiscal), se foi utilizado apenas para Despesa de Capital e/ou despesa corrente com o RPPS.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", uma vez que não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Portal de transparência	a) Verificar se o Poder Executivo conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos os Planos, LOA; LDO; as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; RREO e RGF; b) Verificar se há disponibilização em tempo real de informações da execução	a) Solicitar ao município comprovação da realização de audiências públicas ou outros meios de participação social na elaboração e discussão dos Planos e Orçamentos; b) Consultar o Portal de Transparência do Município e verificar se os elementos e relatórios da gestão fiscal foram divulgados, nos termos dos critérios estabelecidos; c) Preencher o Papel de Trabalho de forma estruturada e registrar a conclusão sobre a transparência ou não da Gestão Fiscal do Poder Executivo.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão Fiscal (RREO e RGF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
	orçamentária e financeira e com os requisitos exigidos.		
Dívida Ativa	Verificar a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X.	<p>Quanto a Tabela 1:</p> <p>a) Utilizar os saldos apresentados no B.P e/ou Balancete de Verificação do exercício anterior (2020) para preencher a coluna: Estoque Final;</p> <p>b) Utilizar os valores inscritos no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não identificá-los para preencher a coluna: inscrito no ano;</p> <p>c) Utilizar os valores arrecadados da dívida ativa no exercício de 2021 apresentados em Notas Explicativas, Relatório de Desempenho da Arrecadação ou diligenciar em caso de não encontrá-los para preencher a coluna: arrecadado no ano;</p> <p>d) Utilizar valores de baixas da dívida ativa, exceto por recebimento, realizados em 2021 para preencher a coluna: baixas administrativas, bem como a tabela 2 de detalhamento;</p> <p>e) Apurar o saldo de Estoque Final da Dívida Ativa em 2021, caso não bater com o saldo evidenciado no B.P e/ou Balancete de Verificação solicitar esclarecimentos, desde que a diferença ultrapasse a LAD;</p> <p>f) Apurar o percentual da razão entre a receita arrecadada em 2021 com o estoque final da dívida ativa em 2020 para verificar a efetividade da arrecadação se está dentro do percentual entendido como razoável pelo TCE-RO (20%).</p> <p>Quanto a Tabela 2 - Questionário:</p> <p>a) Enviar ao município o questionário contendo as questões a serem respondidas;</p> <p>b) Acompanhar e cobrar do município as respostas;</p> <p>c) Tendo as respostas, avaliar as ações adotadas pelo município no exercício de 2021 quanto a cobrança deste direitos.</p>	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Restrições no período de pandemia da COVID	Verificar o cumprimento das disposições do art. 8º, da LC173/2020.	<p>a) Solicite a relação de atos normativos editados no período de junho a dezembro de 2021;</p> <p>b) defina a amostra e verifique se ato editados encontram-se em conformidade com as restrições no período de pandemia - avaliar se o ato foi expedido no período vedado.</p>	Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, devido a promulgação dos seguintes atos: Lei 1711; Decretos 7172, 7345, 7348 e 7350.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Seção	Objetivos dos testes (Risco)	Detalhamento do procedimento	Resultado da avaliação
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	a) Realize o levantamento das determinações e recomendações a serem analisadas, levantando as determinações com status "em andamento" e "não atendida" na análise do exercício anterior e as novas determinações da decisão do exercício anterior; b) Preencha as ações realizadas pela Administração para atendimento da determinação e a avaliação do controle interno sobre o atendimento; c) Em caso de ausência de manifestação da Administração ou do controle interno solicite a manifestação; d) Análise as ações realizadas para o atendimento das determinações; e) Caso a avaliação identifique determinações não atendidas, solicite os esclarecimentos da Administração.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que foram monitoradas vinte determinações, sendo dez referentes ao Acórdão APL-TC 00362/2021 (Processo nº. 01424/21), seis referentes ao Acórdão APL-TC 0092/2021 (Processo nº. 01593/2020), três referentes ao Acórdão APL-TC 00504/2018 (Processo nº. 01904/2018) e duas referentes ao Acórdão APL-TC 00564/2017 (Processo nº. 01588/2017). Desse total, 7 determinações foram consideradas "não atendidas", 10 consideradas em "em andamento" e 4 considerada "atendida" e 1 se tratava de "alerta".
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Dados extraídos das bases oficiais de informações de educação e declarados pela Administração por meio de questionário eletrônico. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2020 (para os indicadores que envolvem dados populacionais) e 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os resultados detalhados dos exames estão consolidados no Relatório de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação.	Conclusão descrita no relatório de auditoria do monitoramento do Plano Nacional de Educação, ID 1239934 (Processo 00773/2022)

Fonte: Análise técnica.

Em, 29 de Agosto de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Agosto de 2022



GABRYELLA DEYSE DIAS
VASCONCELOS
Mat. 550
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO